



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

\* LEI Nº 939/2002, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: - Esta Lei Complementar, dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cândido Mota, e tem por objetivo:

I - Controlar a expansão urbana de maneira a permitir o planejamento racional do desenvolvimento do Município;

II - Possibilitar o atendimento da população futura com equipamentos urbanos e sociais/comunitários, dos espaços livres de uso público (E.L.U.P), e de preservação ambiental;

(Segue fl. 02)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 02 – Continuação da Lei nº 939/2002)

III - Estabelecer normas gerais para a aprovação, licenciamento, execução e fiscalização do parcelamento do solo urbano municipal;

IV - Evitar a implantação irregular de parcelamento do solo urbano municipal, como já ocorrido no passado, fato este, que tem trazido conseqüências graves tanto para os munícipes como para o Poder Público.

Artigo 2º :- Para efeitos de aplicação deste Código, observar-se-á as seguintes definições:

I - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o lote particular ou público e a via de circulação;

II - ALVARÁ DE OBRA: é o documento que autoriza a execução de obras de infra-estrutura, sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

III - ALVARÁ DE APROVAÇÃO: é o documento que comprova a aprovação do parcelamento;

IV - ÁREA INSTITUCIONAL: é o espaço destinado a equipamentos urbanos, sociais/comunitários tais como educação, cultura, recreio, saúde, administração e similares;

V - ÁREA VERDE: é a área de uso comum, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas;

VI - ÁREA VERDE EM LOTES: é o espaço com o objetivo de implantar ou preservar a arborização, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas;

VII - ÁREA ÚTIL: é a área do parcelamento ou condomínio, excluindo a área da faixa “non aedificandi” e /ou a área verde em lotes;

(Segue fl. 03)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 03 – Continuação da Lei nº 939/2002)

VIII - AVENIDA: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, (leito carroçável e passeio público), com largura não inferior a 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros) e canteiro central não inferior a 1,50 m;

IX - BOCA DE LOBO: é a abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada a conduzir, em longa extensão, as águas pluviais;

X - CADERNETA DE CAMPO: são as anotações efetuadas quando da realização de levantamentos topográficos;

XI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o quociente entre a área construída de uma edificação e a área útil do terreno à ela vinculado;

XII - COEFICIENTE DE IMPERMEABILIZAÇÃO: é o quociente entre a área impermeabilizada (construções, calçadas, passeios, piscinas, etc.) e a área útil do terreno à ela vinculado;

XIII - CONDOMÍNIO: é o conjunto de edificações térreas e / ou assobradadas , a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais , fechadas por cercas ou muros , com saída para a via pública;

XIV - DESDOBRO: é a divisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;

XV - DESMEMBRAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinadas a edificações, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XVI - EQUIPAMENTOS SOCIAIS: são as instalações e espaços destinados a atividades de saúde, educação, cultura, lazer, esportes, recreação, promoção, assistência social e similares;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 04)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 04 – Continuação da Lei nº 939/2002)

**XVII - EQUIPAMENTOS URBANOS:** são as instalações de infra-estrutura urbana tais como: pavimentação asfáltica, perenização, meio-fio e sarjeta, abastecimento de água, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e outros exigidos de acordo com o interesse público;

**XVIII - ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO:** é a área destinada à implantação das áreas verdes, institucionais, de recreação ou para o lazer;

**XIX - ESPAÇO DE USO COMUM:** é a área destinada ao sistema de circulação interna, administração, equipamentos comunitários e de lazer;

**XX - FRACIONAMENTO:** é a divisão de três (03) a dez (10) partes de um lote edificável para fins urbanos;

**XXI - GLEBA:** é a área de terras que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**XXII - INTERESSE SOCIAL:** quando o parcelamento for destinado estritamente para sanar problemas sociais e que não visem qualquer rentabilidade, podendo ser promovido pela Prefeitura Municipal ou Associação sem fins lucrativos devidamente constituída. Os locais para implantação do parcelamento serão regulamentos por decreto municipal;

**XXIII - LEITO CARROÇÁVEL:** é a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

**XXIV - LOTE:** é a parcela de terreno, servido de infra estrutura básica, contida em uma quadra resultante de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobramento e unificação com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

(Segue fl. 05)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 05 – Continuação da Lei nº 939/2002)

XXV - LOTEAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificações, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXVI - PARCELAMENTO: é a subdivisão de glebas, quadras ou lotes, sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro.

XXVII - PASSEIO PÚBLICO: é o espaço localizado na lateral do leito carroçável das vias de circulação, destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura prevista neste Código;

XXVIII - PRAÇA DE RETORNO: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres (leito carroçável e passeio público) com raio mínimo de 9,00 m (nove metros) e situadas no final das vias de circulação de tráfego interno;

XXIX - QUADRA: é a área de terras resultante de parcelamento do solo, delimitada por vias de circulação ou agrupamento de lotes, e podendo ter como limite as divisas desse mesmo parcelamento e as áreas institucionais ou áreas verdes;

XXX - TAXA DE OCUPAÇÃO: é o quociente entre a área de projeção horizontal e a área útil do terreno a ela vinculado;

XXXI - TESTADA OU FRENTE DO LOTE: é a divisa lindeira à via de circulação, avenida ou travessa, que dá acesso ao lote;

XXXII - TRAVESSA: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura entre 6,00 m (seis metros) e 8,00 m (oito metros), entre os alinhamentos dos lotes;

XXXIII - UNIDADE AUTÔNOMA: é a área destinada à utilização exclusiva das casas, tais como, jardim, quintal ou estacionamento, do condomínio horizontal;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 06)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

(fl. 06 – Continuação da Lei nº 939/2002)

XXXIV - UNIFICAÇÃO: é o reagrupamento de lotes contíguos, para constituição de unidades maiores ou glebas;

XXXV - VIA DE CIRCULAÇÃO ou RUA: é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

- a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
- b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

XXXVI - VIELA: é o espaço destinado a circulação exclusivamente de pedestres, interligando duas vias de circulação, não sendo permitido acesso aos lotes lindeiros, com largura mínima de 2,00 m (dois metros ), entre os alinhamentos dos lotes;

XXXVII - ZONA DE EXPANSÃO URBANA: é a área urbana destinada à futura ocupação com atividades urbanas, bem como a área urbana do Patrimônio São Benedito; e a destacada ou próxima a zona urbana que assim se configura com a definição do traçado dos perímetros urbanos do Município e Distritos;

XXXVIII - ZONA RURAL: é aquela que se opõe à zona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, destinando-se à exploração agrícola, pecuária, ou agro-industrial; não podendo existir, portanto, o parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXIX- ZONA URBANA: é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução. É a porção que concentra a infra-estrutura do Município e Distritos, delimitada administrativamente;

(Segue fl. 07)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 07 – Continuação da Lei nº 939/2002)

XL- ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA: é a área urbana que necessita de formas específicas de controle do uso e ocupação do solo em decorrência de:

- a) compatibilizar novos processos de urbanização com as necessidades de preservação ambiental;
- b) compreender uma faixa larga e extensa ultrapassando a área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais ou naturais e das represas hidrelétricas.

XLI – ZONA DE INTERESSE PAISAGÍSTICO: é aquela que possui remanescente de matas nativas e ciliares, tanto isoladas como ao longo dos mananciais, compreendendo ainda área com significativa vegetação arbórea, cadastradas ou não no I.G.C. (Instituto de Geografia e Cartografia), que deverá ser preservada e incentivado o reflorestamento.

Artigo 3º - Somente será admitido o parcelamento de solo para fins urbanos em zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica.

Parágrafo Único : - Não será permitido o parcelamento do Solo Urbano:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, ou em terrenos já utilizados como depósito de lixo, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), medida no sentido da maior declividade entre cada curva de nível, de metro em metro;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

(Segue fl. 08)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

(fl. 08 – Continuação da Lei nº 939/2002)

V - em áreas de preservação ecológicas ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção, assim definidas pela União, Estado ou Município.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Artigo 4º: - O Poder Executivo regulamentará as áreas possíveis de serem parceladas de acordo com o uso a que se destinar, com as condições geológicas, hidrográficas e com a altimetria do local.

Artigo 5º: - De acordo com o uso, os parcelamentos ficam classificados em:

I - Residencial : quando a destinação principal for a habitação;

II - Comercial : quando a destinação principal for o comércio;

III - Industrial : quando a destinação principal for a indústria;

IV - Lazer: quando a destinação principal for o lazer;

V - Misto: quando estiver destinado a mais de uma atividade, em igual importância.

Parágrafo Único: - Em qualquer caso de parcelamento do Solo Urbano, somente será permitido construções de Alvenaria, exceto na Zona de Urbanização Específica.

Artigo 6º: - Os parcelamentos para fins residenciais classificam-se em:

I - Classe "A";

(Segue fl. 09)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 09 – Continuação da Lei nº 939/2002)

II - Classe “B” ;

III - Classe “C”;

IV - Classe “D”.

Parágrafo 1º: -Nos parcelamentos para fins residenciais, poderá ser reservado lotes, concentrados numa única quadra, para a construção de estabelecimentos comerciais de produtos de primeira necessidade, tais como farmácia, açougue, mercearia, quitanda, padaria, supermercado, roupas, tecidos e armarinhos.

Parágrafo 2º: -Na hipótese do parágrafo anterior, tais lotes deverão obedecer as medidas e áreas exigidas para o parcelamento de solo para fins comerciais.

Parágrafo 3º: -Na zona de urbanização específica, será permitido o comércio de produtos de primeira necessidades tais como: farmácia, açougue, mercearia, quitanda, padaria, lanchonetes e supermercados. Também poderão ser instalados, hotéis e pousadas.

Artigo 7º: - As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:

I - Classe “A” – testada de 10,00 m (dez metros) e, área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Classe “B” – testada de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros) e, área de 170,00 m<sup>2</sup> (cento e setenta metros quadrados);

III - Classe “C” – testada de 10,00 m (dez metros) e, área de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

(Segue fl. 10)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 10 – Continuação da Lei nº 939/2002)

IV - Classe “D” – testada de 5,00 m (cinco metros) e, área de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

Parágrafo 1º: -Serão enquadrados na Classe “D”, referida nos Artigos 6º e 7º, os casos de fracionamento e desdobramentos, observando as disposições deste Código.

Parágrafo 2º: -Na Classe “B”, somente se enquadram os parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais.

Parágrafo 3º: -Na classe “C”, se enquadram os parcelamentos de interesse social, sendo que, quando de propriedade da Municipalidade, a testada poderá ser de 7,00 m. (sete metros) e área de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo 4º: -Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio no mínimo igual a 9,00 m (nove metros), salvo os cruzamentos irregulares que poderão sofrer alterações, e nas classes “B” e “C”, que deverão ter respectivamente, raio mínimo de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros) e 7,00 m (sete metros).

Parágrafo 5º: -Todos os lotes de terrenos urbanos, localizados no fundo de outros terrenos e que não têm acesso as vias públicas, terão obrigatoriamente uma servidão de passagem, com largura mínima de 1,20 metros e máxima de 2,00 metros, possibilitando o acesso as vias públicas, respeitando a área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, estabelecida no inciso IV deste artigo.

Artigo 8º: - Nos parcelamentos Urbanos para utilização Comercial, os lotes deverão ter testada mínima de 10,00 m (dez metros) e área mínima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), observando-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 7º.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 11)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 11 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 9º: - Os Parcelamentos Urbanos para fins Industriais, somente serão permitidos quando sua situação e demais condições ofereçam a garantia de:

I - Não causarem prejuízos às áreas residenciais existentes ou planejadas;

II - Permitirem facilidade para despejo de resíduos industriais e tratamento específico;

III - Obedecerem a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Parágrafo Único: - Nos Parcelamentos para fins Industriais, as dimensões mínimas serão: testadas de 20,00 m (vinte metros) e área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), observando-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 7º.

Artigo 10: - Os parcelamentos para lazer, somente serão permitidos quando oferecerem um dos seguintes atrativos:

I - Elementos naturais de interesse esportivo ou recreativo;

II- Situação especial de clima ou de água natural, favorável a saúde e ao repouso;

III -Elementos artificiais especialmente para fins esportivo, recreativo, de saúde ou repouso;

IV - Somente poderão serem implantados na zona de urbanização específica.

Parágrafo Único: - Nos parcelamentos para lazer, as dimensões mínimas serão: testadas de 20,00 m (vinte metros) e área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), observando-se o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 7º.

Artigo 11: - Nos parcelamentos urbanos para utilização mista, deverão ser observados os requisitos urbanísticos desse capítulo.

(Segue fl. 12)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 12 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 12: - Nos parcelamentos e condomínios, as quadras terão comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros).

Artigo 13: - As vias de circulação deverão ter as seguintes dimensões mínimas: largura de 13,00 m (treze metros) e leito carroçável de 9,00 m (nove metros).

Parágrafo 1º: - Nos parcelamentos da classe “C”, de propriedade da Municipalidade, as vias de circulação poderão ter as seguintes dimensões mínimas: largura de 7,00 m. (sete metros) e leito carroçável de 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo 2º: - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200,00 m (duzentos metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a largura poderá ser reduzida a 10,00 m (dez metros), sendo obrigatório a praça de retorno.

Parágrafo 3º: - Nos casos onde houver uma segunda via de circulação (pista dupla), a largura mínima do leito carroçável será de 6,00 m (seis metros), os passeios serão no mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o canteiro central será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 14: - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15,00 m (quinze metros) de cada lado e ao longo das águas correntes e dormentes a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 30,00 m (trinta metros), salvo maiores exigências da legislação específica.

Artigo 15: - Consideram-se infra-estrutura básica, os seguintes equipamentos urbanos:

a - Sistema de alimentação e distribuição de água potável;

b - Sistema de coleta, despejo e tratamento de águas servidas;

(Segue fl. 13)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 13 – Continuação da Lei nº 939/2002)

c - Sistema de iluminação pública e sistema de energia elétrica domiciliar;

d - Sistema de escoamento de águas pluviais;

e - Pavimentação ou perenização das vias de circulação.

Parágrafo Único: - O empreendimento não beneficiado pela coleta de lixo, efetuada pelo poder público, deverá dar destinação adequada ao mesmo, para evitar a proliferação de vetores mecânicos e roedores, com a instalação de aterro sanitário, de acordo com as normas vigentes e aprovado pelo órgão estadual competente.

Artigo 16: - Além dos equipamentos urbanos básicos, definidos no Artigo 15 dessa Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer os equipamentos complementares que deverão ser executados pelo Parcelador sempre que possível e/ou necessário:

a- Sistema de proteção à erosão (local ou periférico);

b- Arborização de ruas, áreas verdes e da recreação;

c- Drenagem de terrenos pantanosos;

d- Retificação e canalização dos cursos d'água.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Artigo 17: - Todo loteamento ou desmembramento, deverá destinar, no mínimo, as seguintes áreas:



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 14)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

(fl. 14 – Continuação da Lei nº 939/2002)

## I - LOTEAMENTO RESIDENCIAL / COMERCIAL

(para a zona urbana e de expansão urbana)

Até 60.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....14,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 3,0%

De 60.000,01 m<sup>2</sup> a 120.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....16,0%
- Área verde..... 10,0%
- Área institucional..... 4,0%

De 120.000,01 m<sup>2</sup> a 200.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....18,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 5,0%

Acima de 200.000,01 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....20,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 5,0%

## II – LOTEAMENTO PARA FIM INDUSTRIAL

(para a zona de expansão urbana)

- Vias públicas.....10,0%
- Área verde.....10,0%

## III - LOTEAMENTO PARA LAZER

(somente para a zona de urbanização específica)

- Vias públicas.....5,0%
- Área verde.....20,0%



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 15)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 15 – Continuação da Lei nº 939/2002)

### IV – DESMEMBRAMENTO PARA LAZER

(para a zona de urbanização específica)

- Área verde em lotes..... 20,0%

### V – DESMEMBRAMENTO E FRACIONAMENTO RESIDENCIAL/COMERCIAL

(para a zona urbana e de expansão urbana)

Até 10.000,00 m<sup>2</sup>.....isento

Acima de 10.000,00 m<sup>2</sup>

- Área verde.....10,0%
- Área institucional.....3,0%

Parágrafo 1º: - A localização das áreas citadas neste artigo, deverá ser previamente definida pelo Poder Executivo, quando da solicitação das diretrizes básicas referidas no Artigo 19 deste Código.

Parágrafo 2º: -As áreas definidas neste artigo (vias públicas, área verde e área institucional), passam para o domínio público por ocasião (do registro do loteamento ou desmembramento, no Serviço Registral de Imóveis, excetuando-se as áreas verdes em lotes e área de preservação ambiental.

Parágrafo 3º: -A percentagem de área que faltar para completar a área mínima das vias públicas, deve ser adicionada à área verde.

Parágrafo 4º: -Nos parcelamentos a que se referem os itens II, III e IV desta artigo, o Poder Executivo poderá reservar da área total do imóvel, até o máximo de 2% para área institucional.

Parágrafo 5º: -Nos desmembramentos na zona urbana e de expansão urbana, ficam dispensadas a destinação de áreas públicas (verde/institucional).

(Segue fl. 16)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 16 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 18 :- Nenhum loteamento ou desmembramento será aprovado sem que o parcelador se comprometa a instalar os equipamentos urbanos básicos, definidos no Artigo 15.

Parágrafo 1º :-A critério do Poder Executivo, o parcelador poderá oferecer como instrumento de garantia de execução dos equipamentos urbanos, definidos e referidos nos Artigos 2º e 15 deste Código, uma fiança bancária, lotes integrantes do parcelamento e/ou imóveis.

Parágrafo 2º :-O Poder Executivo, para aceitar a caução, de que trata o parágrafo anterior, deverá avaliar os lotes, através do método involutivo e/ou os imóveis, através do método comparativo.

Parágrafo 3º :-O parcelador deverá apresentar os orçamentos das obras de infra-estrutura a serem executadas, considerando os preços do mercado regional, que deverão ser conferidos pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo 4º :-Para aceitação da caução, a Secretaria Municipal competente, deverá efetuar a comparação entre o custo das obras de infra-estrutura e o das avaliações dos lotes integrantes do parcelamento e/ou imóveis ofertados, bem como a fiança bancária, para equivalência dos valores.

Parágrafo 5º :-A formalização da caução deverá ser através de instrumento público, a ser definido pelo Poder Executivo, registrado no Serviço Registral de Imóveis e Anexos local.

Parágrafo 6º :-A fiança bancária, os imóveis ou os lotes ofertados como caução, mencionados nos parágrafos anteriores, poderão ser liberados proporcionalmente a execução das Obras de infra-estrutura, através de T.V.O (Termo de Verificação de Obras) emitidos pela Secretaria Municipal competente, sendo que o Poder Executivo deverá comunicar o Serviço Registral de Imóveis e Anexos local, para a liberação parcial ou total da caução.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 17)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 17 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Parágrafo 7º: -No ato da aprovação do parcelamento, bem como instrumento público de garantia, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o parcelador ficará obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma físico-financeiro.

Parágrafo 8º: -Findo o prazo improrrogável de 03 (três) anos, sem que tenham concluído a execução das obras de infra-estrutura, total ou parcialmente, a fiança bancária, os lotes e/ou imóveis passarão para o Município, proporcionalmente ao valor das obras de infra-estrutura não executadas, sendo que o Poder Público se encarregará do término das obras.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 19: - Antes do pedido definitivo de aprovação, o parcelador deverá apresentar à Prefeitura a documentação abaixo descrita, para solicitação das diretrizes básicas para a instalação do loteamento ou desmembramento:

I- Requerimento constando o nome proposto para o loteamento ou desmembramento;

II- Certidão do título de propriedade da gleba com ônus reais (prazo máximo de expedição = 30 dias) ou o disposto no artigo 60 ou 61;

III- Certidão Negativa de Tributos e Tarifas Municipais, da Secretária da Fazenda e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ( S.A.A.E.);

IV- Cópia do contrato social da empresa, no caso de pessoa jurídica;

(Segue fl. 18)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 18 – Continuação da Lei nº 939/2002)

V- Duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:500, 1:1000 ou 1:2000, adotando-se a mais indicada e memorial descritivo, assinados pelo proprietário ou pelo representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) inscrito no Departamento de tributos mobiliários da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, contendo:

- a) As divisas e confrontantes da propriedade;
- b) Levantamento planialtimétrico com as curvas de nível de metro em metro;
- c) A localização dos cursos d'água, bosques, monumentos naturais ou artificiais e construções existentes;
- d) Os arruamentos vizinhos em todo o perímetro com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucional existentes;
- e) serviço de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- f) outras informações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

**Parágrafo Único:** - Para eventual conferência, deverá acompanhar um disquete com arquivos de plotagem, contendo todos os dados do projeto apresentado.

**Artigo 20:** - O Poder Executivo, através da(s) Secretaria(s) competente(s), procederá a fixação de diretrizes no que concerne a:

I - Características, dimensionamento e localização de zona(s) de uso;

(Segue fl. 19)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 19 – Continuação da Lei nº 939/2002)

II - Características, dimensionamento e traçado de vias de circulação, adequados aos planos e dos projetos viários do Município e as condições locais;

III - Características, dimensionamento e localização das áreas verdes e áreas institucionais, até o máximo de 2/3 (dois terços) do total exigido;

IV - Áreas de localização e características das não edificantes;

V - Denominação dos logradouros, numeração das quadras e setor.

Parágrafo 1º: -O Poder Executivo, através da Secretária da Fazenda, apresentará a concessão de diretrizes, constando os equipamentos previstos neste código, ou a rejeição da proposta de parcelamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na Prefeitura.

Parágrafo 2º: -A concessão de diretrizes terá validade pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Parágrafo 3º: -Após a concessão de diretrizes, pelo Poder Executivo Municipal, o parcelador deverá providenciar os pareceres dos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 21: - De posse de toda a documentação necessária, o loteador deverá apresentar projeto definitivo de implantação do loteamento, assinado pelo proprietário e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) acompanhado da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e cadastrado no Departamento de Tributos Mobiliários da Secretária da Fazenda da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, acompanhado, quando couber, da seguinte documentação:

I – Requerimento;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 20)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 20 – Continuação da Lei nº 939/2002)

II - Apresentação e aplicação das diretrizes básicas referidas no Artigo 20 deste Código;

III – Certidão do título de propriedade da gleba com ônus reais (prazo máximo de expedição = 30 dias) ou o disposto no artigo 60;

IV - Projeto geral do parcelamento, na escala de 1:500; 1:1000, ou 1:2000 contendo pelo menos os seguintes desenhos:

a - Sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numerações;

b - O sistema de vias públicas com a respectiva hierarquia;

c - As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

d - Curvas de nível de metro em metro;

e - A localização e configuração das áreas verdes e áreas institucionais;

f - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;

g - A indicação em planta de perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

V – Projeto aprovado de guias, sarjetas e pavimentação das vias, quando for o caso, obedecendo as medidas, normas e padrões da Secretaria de Obras do Município de Cândido Mota;

a – Nos loteamentos situados na zona de urbanização específica, a critério da Secretaria Municipal de Obras, poderão ser apresentados projetos com outras soluções.

(Segue fl. 21)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 21 – Continuação da Lei nº 939/2002)

VI - Projeto completo aprovado do sistema de escoamento de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e padrões da Secretaria de Obras do Município de Cândido Mota;

VII - Projeto de sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e sua respectiva rede e do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, devidamente aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.AE.), de Cândido Mota;

VIII – Projeto aprovado pela concessionária local, de iluminação pública e sistema de energia elétrica domiciliar;

IX - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

X - Memorial descritivo e justificativo, contendo pelo menos o seguinte:

a - A descrição sucinta do parcelamento com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

b - As condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

c - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do parcelamento.

XI – Certidão negativa de débitos dos tributos e tarifas municipais, expedida pela Fazenda Pública e pelo SAAE, incluindo os lançamentos efetuados no ano em vigência.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 22)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 22 – Continuação da Lei nº 939/2002)

XII - Orçamento e cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura (equipamentos urbanos e obras complementares), definidas e previstas nos Artigos 2º, 15 e 16 deste Código, até um prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo 1º: -O Item IV deverá ser apresentado plotado e em 06 (seis) vias. O item X em 06 (seis) vias. Os itens V, VI, VII e VIII, deverão ser apresentados em 3 (três) vias.

Parágrafo 2º: -Deverá acompanhar um disquete com arquivos de plotagem, contendo dados do projeto apresentado.

Artigo 22: - De posse de toda a documentação necessária, o desmembrador deverá apresentar projeto de implantação do desmembramento, assinado pelo proprietário e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) acompanhado com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e cadastro no Departamento de Tributos Mobiliários da Secretária da Fazenda da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, e acompanhado, quando couber, da seguinte documentação:

I – Requerimento;

II – Apresentação e aplicação de diretrizes básicas referida no Artigo 20 deste Código;

III – Certidão do título de propriedade da gleba com ônus reais (prazo máximo de expedição = 30 dias), ou o disposto no artigo 60.

IV -Projeto geral do Desmembramento, na escala de 1:500; 1:1000,ou 1:2000 contendo pelo menos os seguintes desenhos:

a - sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numerações;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 23)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 23 – Continuação da Lei nº 939/2002)

b - o sistema de vias existentes;

c - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos;

d - curvas de nível de metro em metro;

e – A localização e configuração das áreas verdes e áreas institucionais, quando for o caso.

V – Projeto aprovado de guias, sarjetas e pavimentação das vias, quando for o caso, obedecendo as medidas, normas e padrões da Secretaria de Obras do Município de Cândido Mota;

a – Nos desmembramentos situado no zona de urbanização específica, a critério da Secretaria Municipal de Obras, poderão ser apresentado projetos com outras soluções.

VI - Projeto completo aprovado do sistema de escoamento de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e padrões da Secretaria de Obras do Município de Cândido Mota, quando for o caso;

a – Nos desmembramentos situado na zona de urbanização específica, a critério da Secretaria Municipal de Obras, poderão ser apresentado projetos com outras soluções.

VII - Projeto de sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e sua respectiva rede e do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, quando for o caso, devidamente aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.AE.), de Cândido Mota;

(Segue fl. 24)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 24 – Continuação da Lei nº 939/2002)

VIII – Projeto aprovado pela concessionária local, de iluminação pública e sistema de energia elétrica domiciliar, quando for o caso;

IX - Indicação das Servidões e restrições especiais que eventualmente gravam os lotes ou edificações;

X - Memorial descritivo e justificativo, contendo pelo menos o seguinte:

a - a descrição sucinta do desmembramento com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

b - As condições urbanísticas do desmembramento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

c - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do desmembramento, quando for o caso.

XI – Certidão negativa de débitos dos tributos e tarifas municipais, expedida pela Fazenda Pública e pelo SAAE, incluindo os lançamentos efetuados no ano em vigência.

XII - Orçamento e cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura (equipamentos urbanos e obras complementares), definidas e previstas nos Artigos 2º, 15 e 16 deste Código, até um prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo 1º: -O Item IV deverá ser apresentado plotado e em 06 (seis) vias. O item X em 06 (seis) vias. Os itens V, VI, VII e VIII, deverão ser apresentados em 3 (três) vias.

Parágrafo 2º: -Deverá acompanhar um disquete com arquivos de plotagem, contendo dados do projeto apresentado.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 25)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

(fl. 25 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Parágrafo 3º: - Poderão ser emitidos Termos de verificação de obras parcial, de acordo com a execução dos equipamentos urbanos e obras complementares, conforme cronograma físico- financeiro apresentado pelo parcelador.

Artigo 23: - Julgados corretos e satisfatórios os documentos relacionados nos Artigos 21 e 22, o Poder Executivo, por solicitação do parcelador, fornecerá licença para a execução das obras de infra-estrutura definidas nos Artigos 15 e 16 deste Código.

Artigo 24: - Por solicitação do parcelador, poderão ser emitidos Termos de Verificação de Obras Parcial, de acordo com a execução das obras de infra-estrutura, embasados nas certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, SAAE e concessionária de energia local, conforme cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo Único: - Finda as obras de infra-estrutura, o parcelador solicitará o Termo de Verificação e Conclusão das Obras, embasado nas certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, SAAE e concessionária de energia local.

Artigo 25: - No ato de aprovação do parcelamento, os equipamentos urbanos previstos nos Artigos 15 e 16 que não estiverem concluídos, deverão constar no cronograma físico-financeiro de obras aprovado pelo Poder Executivo, o qual deverá ser rigorosamente obedecido, ressalvado alterações justificadas pelo parcelador e aceitas pelo Poder Executivo.

Artigo 26: - Para a conclusão do processo de aprovação, será expedido Alvará de aprovação do parcelamento, além do Decreto, nos casos de loteamento.

(Segue fl. 26)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

(fl. 26 – Continuação da Lei nº 939/2002)

## CAPITULO V

### DA UNIFICAÇÃO, DESDOBRAMENTO E FRACIONAMENTO

Artigo 27: - O pedido de aprovação de desdobro, fracionamento e unificação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Certidão do título de propriedade da gleba com ônus reais (prazo máximo de expedição = 30 dias), ou o disposto no artigo 60.

III - Certidão negativa de débitos dos tributos e tarifas municipais, expedida pela Fazenda Pública e pelo SAAE, incluindo os lançamentos efetuados no ano em vigência.

IV – A Secretaria Municipal competente poderá exigir atestado de viabilidade técnica expedido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto local, para a implantação do projeto.

V – Planta com as metragens, localização, confrontações e áreas dos lotes envolvidos, identificando a situação atual e a pretendida, acompanhada do memorial descritivo, em 03 (três) vias, devidamente assinado pelo proprietário e por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e inscrito no Departamento de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal local;

VI – Planta com as metragens, locação e área das construções existentes de acordo com a situação local pretendida, para atualização do cadastro imobiliário, em 02 (duas) vias, devidamente assinado pelo proprietário e pelo profissional técnico responsável;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 27)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 27 – Continuação da Lei nº 939/2002)

VII – Endereço dos proprietários para atualização cadastral.

Parágrafo 1º: - Os projetos deverão embasar-se nas metragens perimétricas e áreas constantes nos títulos de propriedade do imóvel.

Artigo 28: - Nos loteamentos e desmembramentos com aprovação pela Prefeitura Municipal, posterior à vigência deste Código, as dimensões mínimas dos lotes para eventual desdobramento e fracionamento será: testada 10,00 m. (dez metros) e área de 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 29: - No desdobro e fracionamento de lotes onde existam construções, deverá ser observado os recuos exigidos para a aprovação de projetos para construção, constantes no Código de Obras do Município.

### CAPÍTULO VI

#### CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Artigo 30: - Os conjuntos de edificações térreas e / ou assobradadas, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, fechadas por cercas ou muros, com saída para a via pública, denominados Condomínios, serão regidos pela presente Lei, observados no que couber, as disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Artigo 31: - Os condomínios referem-se a conjuntos de edificações térreas e assobradadas e não a lotes de terrenos; não estabelecendo, portanto, o parcelamento do solo, tendo como características:



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 28)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 28 – Continuação da Lei nº 939/2002)

I – esses edifícios, constituirão as unidades autônomas, do conjunto de residências, e nessas unidades autônomas estarão incluídas as áreas destinadas à utilização exclusiva das casas, tais como, jardim, quintal ou estacionamento;

II – o adquirente dessa unidade autônoma: casa, jardim e quintal será proprietário dessa unidade, e de uma parte ideal na totalidade do terreno ou gleba, onde será constituído o empreendimento;

III - Além dessa fração ideal, na totalidade do terreno, o adquirente da unidade autônoma terá também uma parte ideal nas coisas comuns, como vias internas de circulação, áreas verdes, construções em comum, tais como: salões de jogos, piscinas, equipamentos para esporte, creches...etc.;

IV - O conjunto de residências poderá ser cercado ou murado, de modo que as vias internas de circulação convirjam para a via pública, através de portões de entrada ou outro dispositivo, podendo ter guaritas.

Artigo 32: - O Condomínio poderá ser implantado em terreno localizado na zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica.

Parágrafo 1º: - Os projetos para implantação do condomínio horizontal na zona urbana deverão atender as condições a seguir:

I - a testada dos terrenos para as vias internas do condomínio, não deverá ser inferior a 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros);

II – a área mínima de terreno da unidade autônoma deverá ser de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

III - as vias internas de circulação deverão ter largura mínima de 12,00 metros e de 3,00 metros de leito carroçável;

(Segue fl. 29)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 29 – Continuação da Lei nº 939/2002)

IV - os índices de utilização deverão ser aplicados à área útil do terreno, sendo no máximo:

a - taxa de ocupação: 0,60

b - coeficiente de aproveitamento: 1,20

c - coeficiente de impermeabilização: 0,80

V - deverá ser reservado da área total do condomínio, no mínimo, as seguintes áreas:

Até 50.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....10,0%

- Área verde.....10,0%

De 50.000,01 m<sup>2</sup> a 100.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....10,0%

- Área verde.....10,0%

- De 100.000,01 m<sup>2</sup> a 150.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....11,0%

- Área verde.....10,0%

De 150.000,01 m<sup>2</sup> a 200.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....11,0%

- Área verde.....10,0%

De 200.000,01 m<sup>2</sup> a 300.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....12,0%

- Área verde.....11,0%

Acima de 300.000,01 m<sup>2</sup>

- Vias internas.....12,0%

- Área verde.....12,5%

(Segue fl. 30)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 30 – Continuação da Lei nº 939/2002)

VI - Será reservado, da área total do condomínio, no máximo, 1% para espaço livre de uso público (ELUP), para fins institucionais, definidos pelo Poder Executivo, e que tenham acesso externo por via pública, devendo possuir testada mínima de 15,00 metros e a referida área não estar compreendida no perímetro de fechamento do condomínio;

VII – O gabarito máximo das edificações deverá ser de 2 pavimentos excluídos o sub-solo e o mezanino;

VIII – A apresentação pelo requerente, de documento expedido pelo SAAE-(Serviço Autônomo de Água e Esgoto) aprovando o projeto das redes de abastecimento e distribuição de água e de coleta de esgoto sanitário para as unidades autônomas e assegurando a instalação dessas redes, na falta das quais será permitida a construção de sistema isolado de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, de acordo com as normas legais vigentes;

IX – As construções térreas ou assobradadas, deverão ter no mínimo 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída, por unidade autônoma.

Parágrafo 2º: -Os projetos para implantação do condomínio horizontal na zona de expansão urbana e de urbanização específica, deverão atender as condições à seguir:

I – a testada dos terrenos para as vias internas do condomínio, não deverá ser inferior a 15,00 m (quinze metros);

II – a área mínima de terreno da unidade autônoma deverá ser de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III – as vias internas de circulação deverão ter largura mínima de 12,00 metros e de 8,00 metros de leito carroçável;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 31)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 31 – Continuação da Lei nº 939/2002)

IV – os índices de utilização deverão ser aplicados à área útil do terreno, sendo no máximo:

a - taxa de ocupação: 0,60

b - coeficiente de aproveitamento: 1,00

c - coeficiente de impermeabilização: 0,80

V - deverá ser reservado da área total do condomínio, no mínimo, as seguintes áreas:

- Vias internas.....10,0%
- Área verde..... 20,0%

VI – Será reservado, da área total do condomínio, no máximo, 1% para espaço livre de uso público (ELUP), para fins institucionais, definidos pelo Poder Executivo, e que tenham acesso externo por via pública, devendo possuir testada mínima de 15,00 metros e a referida área não estar compreendida no perímetro de fechamento do condomínio;

VII – O gabarito máximo das edificações deverá ser de 2 pavimentos excluídos o sub-solo e o mezanino;

VIII – A apresentação pelo requerente, de documento expedido pelo SAAE-(Serviço Autônomo de Água e Esgoto) aprovando o projeto das redes de abastecimento e distribuição de água e de coleta de esgoto sanitário para as unidades autônomas e assegurando a instalação dessas redes, na falta das quais será permitida a construção de sistema isolado de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, de acordo com as normas legais vigentes;

(Segue fl. 32)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 32 – Continuação da Lei nº 939/2002)

IX – As construções térreas ou assobradadas do condomínio, deverão ter no mínimo 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Parágrafo 3º: -A percentagem de área que faltar para completar a área mínima das vias públicas, deve ser adicionada à área verde.

Parágrafo 4º : -As vias internas para circulação de veículos, deverão ser executadas:

- a - leito carroçável com dimensão mínima de 8,00 (oito metros);
- b - passeio público com dimensão mínima de 2,00 (dois metros);
- c - declividade longitudinal máxima igual a 20% e mínima de 0,5%;
- d - praças de retorno de veículos com diâmetro de 14,00 (catorze metros).

Parágrafo 5º: -Deverão ser executados projetos e construções de equipamentos para recreação de no mínimo:

- a- Praça
- b- Play-ground ou mini campo de areia ou de grama

Artigo 33: - Nas unidades autônomas do condomínio somente serão admitidas construções destinadas ao uso residencial, sendo que as construções destinadas ao uso comercial poderão estar implantadas nas áreas de uso comum.

Artigo 34: - Os projetos das edificações residenciais das unidades autônomas deverão ser apresentados conjuntamente com o plano urbanístico do condomínio.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 33)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 33 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 35: - Serão permitidos os condomínios horizontais nas seguintes condições:

- I - Na zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
- II - Em quadras de loteamentos e desmembramentos situados na zona urbana e de expansão urbana, com área mínima de 12000 m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados) aprovados pela Prefeitura Municipal e registrados pelo Serviço Registral de Imóveis;

Parágrafo Único: - Não se aplica ao inciso II deste Artigo, o disposto no inciso V, dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 32.

Artigo 36: - Os interessados na aprovação do condomínio de que trata este capítulo, deverão encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento constando o nome proposto para o empreendimento e solicitando diretrizes, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Título de propriedade da gleba, devidamente registrado (prazo máximo de expedição = 30 dias) ou o disposto no Artigo 60;
- II - Indicação da área pretendida para o empreendimento, inserida em planta do Município, obtida na secretaria competente, e atestado de viabilidade técnica do empreendimento, obtido junto ao SAAE e a empresa concessionária de energia elétrica;
- III - Certidão Negativa de Tributos e Tarifas Municipais, da Secretária da Fazenda e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ( SAAE);
- IV - Cópia do contrato social da empresa, no caso de pessoa jurídica;
- V - Duas vias da planta do imóvel, em escala 1:500, 1:1000 ou 1:2000, adotando-se a mais conveniente e memorial descritivo assinado pelo proprietário ou pelo representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), contendo:

(Segue fl. 34)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 34 – Continuação da Lei nº 939/2002)

- a - divisas da propriedade e confrontantes do imóvel;
- b - levantamento topográfico, com curvas de nível de metro em metro;
- c - localização dos principais elementos ou obstáculos físicos: nascentes, cursos d'água, bosques, monumentos naturais ou artificiais e construções existentes;
- d - arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, rodovias, ferrovia, áreas de recreação e locais de uso institucional;
- e - serviço de utilidade pública existente no local e adjacência.

Artigo 37: - O Poder Executivo, através da secretaria competente, procederá a fixação de diretrizes, conforme estabelecido no artigo anterior.

Artigo 38: - De posse de toda a documentação necessária, o proprietário do condomínio deverá apresentar projeto definitivo de execução do condomínio e das edificações (unidades autônomas e de uso comum), assinado pelo proprietário e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), acompanhado da documentação seguinte:

I - Requerimento;

II - Apresentação e aplicação das diretrizes básicas referidas no artigo 37 deste código;

III - Certidões expedidas pelo SAAE, Concessionária de energia elétrica, Secretaria de Engenharia, Obras, Comércio, Indústria e Urbanismo (SEOCIU), constando a aprovação dos projetos complementares e a viabilidade de interligação nas redes públicas;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 35)

Secretary of  
Engineering, Works,  
Commerce, Industry  
and Urbanism  
(SEOCIU)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 35 – Continuação da Lei nº 939/2002)

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos envolvidos no empreendimento (inclusive nos projetos complementares);

V - Projeto geral de arruamento na escala de 1:500 ou 1:1000, incluindo curvas de níveis do terreno de metro em metro, quadras, lotes, área para lazer e equipamentos de uso comunitário;

VI - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

VII - Memoriais técnicos descritivos e justificativos do projeto;

VIII - Orçamento e cronograma de execução dos equipamentos urbanos e obras complementares, definidas e previstas nos Artigos 02, 15 e 16 até um prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º: - Os itens VI e VIII deverão ser apresentados em 6 vias de cópias heliográficas ou plotagens.

Parágrafo 2º: -Deverá acompanhar um disquete com arquivos de plotagem, contendo dados do projeto apresentado.

Artigo 39: - Nenhum condomínio será aprovado sem que o proprietário se comprometa a instalar os equipamentos urbanos básicos, definidos no Artigo 15.

Parágrafo 1º: - O proprietário poderá oferecer tantas unidades autônomas quantas forem necessárias, em caução, como garantia de instalação dos equipamentos urbanos, definidos e referidos nos Artigos 2 e 15 deste Código, no ato da aprovação do condomínio, formalizada através de escritura pública de hipoteca, devidamente registrada.

(Segue fl. 36)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 36 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Parágrafo 2º: -À critério do Poder Executivo, o proprietário poderá oferecer como instrumento de garantia uma fiança bancária.

Parágrafo 3º: -O Poder Executivo, para aceitar a caução, de que trata o parágrafo anterior, deverá avaliar as unidades autônomas oferecidas, considerando-as sem os referidos equipamentos urbanos, o valor médio das últimas transações naquela região e, efetuando o orçamento dos custos dos materiais e serviços para a instalação dos mesmos, considerando os preços do comércio local, para equivalência dos valores, documentos estes, que farão parte integrante do processo de aprovação.

Parágrafo 4º: -Nenhuma unidade autônoma caucionada poderá ser objeto de venda e, não serão liberadas até que as exigências sejam integralmente cumpridas.

Parágrafo 5º: -Findo o prazo improrrogável de 02 (dois) anos, sem que se tenham instalados os equipamentos urbanos, total ou parcialmente, as unidades autônomas hipotecadas passarão para o município, proporcionalmente à quantidade de obras não executadas, que se encarregará de executar a referida instalação.

Parágrafo 6º: -No ato da aprovação do projeto, bem como do instrumento de garantia mencionado nos artigos anteriores, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o proprietário ficará obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma.

Parágrafo 7º: - A fiança bancária ou a caução das unidades autônomas, mencionadas nos parágrafos anteriores, será liberada proporcionalmente quando forem executados os serviços e obras concordadas.

Parágrafo 8º: -A Prefeitura deverá emitir T.V.O. (Termo de Verificação de Obras) ao Serviço Registral de Imóveis, constando o percentual de obras ou serviços realizados, para liberação parcial ou total da caução.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 37)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 37 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 40: - A Prefeitura Municipal de Cândido Mota, poderá a requerimento do interessado, expedir Certidão de Edificação existente para cada unidade habitacional do condomínio, quando:

I - As obras de implantação da infra-estrutura do empreendimento prevista no projeto aprovado atenderem às condições que garantam acessibilidade e habitabilidade dos moradores das unidades, objeto da solicitação;

II - As obras da unidade habitacional e de uso comum atenderem às disposições mínimas da legislação de obras e edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais.

### CAPÍTULO VII DAS REGULARIZAÇÕES

Artigo 41: - Poderão ser regularizados os parcelamentos de solo desde que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - Possuir protocolado projeto de parcelamento de solo junto à Prefeitura Municipal de Cândido Mota ou em órgão estadual ou federal, com data anterior à promulgação deste Código de Parcelamento de Solo;

II - Possuir contrato de compra e venda, firmado em data anterior à promulgação deste Código de Parcelamento de Solo, com comprovação de algum ato praticado em Cartório Notarial ou Registral de Imóveis;

III - Estar cadastrado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com data anterior à promulgação deste Código de Parcelamento de Solo;

IV - possuir documentos que comprovem a existência do empreendimento, a critério do Poder Executivo, antes da promulgação deste código.

(Segue fl. 38)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 38 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 42: - Poderão ser regularizados os parcelamentos para fins urbanos, tais como:

- a - Loteamento
- b - Desmembramento
- c - Unificação, Desdobramento e Fracionamento
- d - Condomínio Horizontal.

Artigo 43: - Para regularização de Loteamento, o loteador deverá atender, no que couber, o disposto no Capítulo IV, inclusive no que se refere à documentação exigida e atender ao que segue:

### I - LOTEAMENTO RESIDENCIAL / COMERCIAL

(para a zona urbana e de expansão urbana)

Até 60.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....10,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 1,0%

De 60.000,01 m<sup>2</sup> a 120.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....12,0%
- Área verde..... 10,0%
- Área institucional..... 2,0%

De 120.000,01 m<sup>2</sup> a 200.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....14,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 3,0%



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 39)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

(fl. 39 – Continuação da Lei nº 939/2002)

De 200.000,01 m<sup>2</sup> a 300.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....16,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 3,0%

De 300.000,01 m<sup>2</sup> a 400.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....18,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 4,0%

Acima de 400.000,00 m<sup>2</sup>

- Vias públicas.....20,0%
- Área verde.....10,0%
- Área institucional..... 5,0%

## II – LOTEAMENTO PARA FIM INDUSTRIAL

(para a zona de expansão urbana)

- Vias públicas.....10,0%
- Área verde.....15,0%

## III - LOTEAMENTO PARA LAZER

(para zona de urbanização específica)

- Vias públicas..... 5,0%
- Área verde.....20,0%

Artigo 44: - Para regularização de Desmembramento, o desmembrador deverá atender, no que couber, o disposto no Capítulo IV, inclusive no que se refere à documentação exigida e atender o que segue:

(Segue fl. 40)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 40 – Continuação da Lei nº 939/2002)

### I - DESMEMBRAMENTO E FRACIONAMENTO PARA LAZER

(para zona de urbanização específica)

- Área verde.....20,0%

Artigo 45: - Para regularização de Unificação, Desdobramento e Fracionamento, o parcelador deverá atender, no que couber, o disposto no Capítulo V, inclusive no que se refere à documentação exigida.

Artigo 46: - Para regularização de Condomínio Horizontal, o proprietário deverá atender, no que couber, o disposto no Capítulo VI, inclusive no que se refere à documentação exigida.

Artigo 47: - Para regularização de parcelamentos e condomínios não se aplica o Artigo 12.

Artigo 48: - Para regularização dos desdobros, fracionamentos e desmembramentos situados na Zona Urbana e Expansão Urbana deverá ser observado o seguinte:

I - Lotes com testada mínima de 5,00 metros;

II - Lotes com área mínima de 125,00 metros quadrados;

Artigo 49: - Para regularização dos loteamentos situados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana serão as seguintes:

I - Lotes com testada mínima de 7,00 metros;

II - Lotes com área mínima de 150,00 metros quadrados;

III - Vias públicas com a largura mínima de 10,00 metros;



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 41)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 41 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 50: - Para a regularização dos Loteamentos situados na Zona de Urbanização Específica, as dimensões mínimas serão as seguintes:

- I - Lotes com testada mínima de 10,00 metros;
- II - Lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados;
- III - Vias públicas com a largura mínima de 10,00 metros;
- IV - Nas praças de retorno o raio mínimo será de 7,00 metros;

Artigo 51: - Para a regularização dos Desmembramentos, Fracionamentos e Desdobros situados na Zona de Urbanização Específica, as dimensões mínimas serão as seguintes:

- I - Lotes com testada mínima de 10,00 metros;
- II - Lotes com área mínima de 200,00 metros quadrados;

Artigo 52: - Para regularização do condomínio horizontal na zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, deverão atender as condições à seguir:

- I - a testada dos terrenos para as vias particulares do condomínio, não deverá ser inferior a 10,00 m (dez metros);
- II - a área mínima de terreno da unidade autônoma deverá ser de 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- III - os índices de utilização deverão ser aplicados à área total do terreno, sendo no máximo:



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 42)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 42 – Continuação da Lei nº 939/2002)

a - taxa de ocupação: 0,60

b - coeficiente de aproveitamento: 1,00

c - índice de impermeabilização: 0,80

IV – O Poder Público poderá reservar da área total do condomínio, no máximo, 1% para fins institucionais. Esta área deverá ter frente para via pública, possuir testada mínima de 15,00 metros e não estar compreendida no perímetro de fechamento do condomínio;

V - As construções térreas ou assobradadas, deverão ter no mínimo 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída, por unidade autônoma;

VI - As vias internas para circulação de veículos, deverão atender as seguintes condições:

a - leito carroçável perenizado e com dimensão mínima de 7,00 (sete metros)

b - declividade longitudinal máxima igual a 20%;

c - praças de retorno de veículos com diâmetro de no mínimo 18,00 (dezoito metros).

### CAPÍTULO VIII

#### DA FISCALIZAÇÃO E EMBARGO

Artigo 53: - As obras serão fiscalizadas pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota, durante a sua execução, finda a qual será expedido pela Municipalidade o Termo de Verificação e Conclusão de Obras.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(Segue fl. 43)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 43 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 54: - Constatada qualquer irregularidade durante a execução das obras de infra-estrutura, a mesma será embargada e o proprietário notificado para que num prazo máximo de 30 (trinta) dias, inicie os serviços de regularização das mesmas.

Parágrafo Único: - O não cumprimento da regularização, implicará em multa de 100 (cem) UFESP - , reaplicada de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias até o cumprimento da notificação.

Artigo 55: - Qualquer falha, omissão, erro ou diferença verificadas entre o projeto aprovado e a implantação do parcelamento ou condomínio, o proprietário será notificado, para que num prazo máximo de 60 (sessenta) dias regularize a situação.

Parágrafo Único: - O não cumprimento da regularização, implicará em multa de 100 (cem) UFESP, reaplicada de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias até o cumprimento da notificação.

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56: - Nos Loteamentos, Desmembramentos, Unificação, Desdobramento, Fracionamento e Condomínios, a demarcação, localização e indicação do lote ou unidade autônoma, ao adquirente, será de responsabilidade do proprietário do empreendimento.

Artigo 57: - O proprietário do parcelamento do Solo Urbano, deverá fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, relação contendo os nomes e endereços dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas do empreendimento.

(Segue fl. 44)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

(fl. 44 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 58: - O Poder Executivo poderá regularizar Loteamentos, Desmembramentos, Unificação, Desdobramento, Fracionamento e Condomínios executados sem observância das determinações deste Código, nos termos do Capítulo VIII da Lei Federal n.º 6.766/79.

Artigo 59: - No caso do imóvel não estar registrado em nome do interessado, deverá ser juntada toda a documentação que lhe confere direito real sobre o imóvel (compromisso de compra e venda ou escritura pública). Neste caso, a transferência de propriedade deverá ser feita para o interessado no Registro de Imóveis, até a data do registro do empreendimento.

Artigo 60: - Caso o título de propriedade do imóvel esteja sendo objeto de retificação judicial, o proprietário deverá apresentar:

I - a petição inicial com o devido protocolo da secretaria do Fórum, acompanhada da planta e memorial descritivo;

II - declaração do proprietário assumindo toda a responsabilidade por eventuais divergências entre o projeto apresentado e a matrícula retificada, bem como a sua devida correção.

Artigo 61: - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria competente, autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, determinando normas para apresentação de desenhos, fixando padrões, escalas, detalhes para facilitar o exame do projeto e outras exigências julgadas necessárias.

Artigo 62: - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

(Segue fl. 45)



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

(fl. 45 – Continuação da Lei nº 939/2002)

Artigo 63: - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 799/2000, de 1º de setembro de 2000.

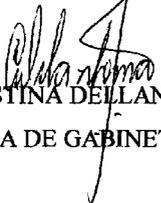
Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2002.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

  
APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

  
NAZARETH CRISTINA DELLANTONIA ZARDETTO

SECRETÁRIA DE GABINETE E GOVERNO

\* Alterado pela Lei nº 948/2002, de 17 de dezembro de 2002.



ORGANIZAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br